

Conselho Nacional do Meio Ambiente  
Câmara Especial Recursal

Processo: 02012.002171/2002-30  
Autuado: Cerâmica Bloco Forte Ltda.  
Auto de infração: 125971 D  
Data da autuação: 01/10/2002

I – Relatório

**Auto de infração nº 125971 D:**

Objeto: Multa por armazenar com posterior consumo, sem licença válida em razão de as ATPF apresentadas estarem com autorização de exploração vencida, 3.000 st de lenha de essências nativas diversas, em Timon, MA.

Valor: R\$ 300.000,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 32, parágrafo único:

“Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 46 da Lei nº 9.605/1998:

“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

**Da alegação da defesa**

3. A defesa inicial da autuada, em resumo, argumenta que a) a tipificação da multa seria relativa ao transporte de produto florestal (lenha), feito após vencimento da autorização para exploração de plano de manejo florestal; b) embora apontadas como vencidas as autorizações, a empresa autuada não sofreu fiscalização do IBAMA nas respectivas áreas; c) o transporte da lenha foi feita com ATPF válidas e preenchidas pelos funcionários do IBAMA; d) se houve irregularidade, esta teria sido do próprio pessoal IBAMA em Timon, MA, à época do

acontecimento; e) a multa aplicada trata-se de exigência descabida, além de se constituir em indiscutível confisco. Requer a anulação do auto de infração.

5. Os recursos subsequentemente interpostos não apresentam novidades relevantes, apenas acrescentando que o IBAMA não é competente para aplicar multa quanto o fato é também crime, e que houve cerceamento de defesa.

#### Da contradita

6. Os técnicos do IBAMA mantêm a pertinência da multa, alegando que a) a lenha transportada, armazenada e consumida pela autuada pode ter sido originária do plano de manejo autorizado, mas as autorizações de exploração, no ato do transporte, armazenamento e consumo estavam com seus prazos vencidos; b) se a autuada não tivesse explorado toda a matéria prima autorizada antes do término do prazo, bastava ter solicitado ao IBAMA nova vistoria da área visando a prorrogação; c) o responsável pelo fornecimento de ATPF à época também errou ao fornecer ATPF com prazos de validade incompatíveis com as normas do IBAMA.

#### Da penalidade imposta

7. O valor da multa aplicada, R\$ 300.000,00 (R\$ 100,00 por st), encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei, sendo o mínimo previsto.

#### Da admissibilidade

8. A representação advocatícia encontra-se regular. O recurso que desaguou no CONAMA, inicialmente dirigido ao Ministro do Meio Ambiente, considera-se tempestivo. O próprio advogado da autuada fornece a data de ciência da decisão recorrida (30 de junho de 2008) e não há outro documento nos autos que o desdiga. O recurso foi protocolado em 14 de julho de 2008, portanto dentro do prazo previsto.

#### Da prescrição

9. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

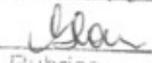
§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

10. A pretensão punitiva em tela não é atingida pela prescrição, já que a última decisão recorrível foi proferida em 21 de fevereiro de 2008 (fls. 277) e o prazo prescricional a ser usado é o do § 2º (no caso, quatro anos), uma vez que se trata de crime ambiental. Não houve tampouco incidência da prescrição intercorrente.

## II - Voto

11. Desde a defesa inicial, a autuada alega que procedeu regularmente e que tinha autorização para transportar e armazenar a quantidade de madeira objeto da autuação. Explica que, embora as ATPF tenham sido apontadas como vencidas, não houve fiscalização por parte do IBAMA nas áreas autorizadas para exploração para constatar exploração posterior à data autorizada. Antes, que o transporte de lenha foi feito com ATPF válidas e preenchidas pelos funcionários do POCOF-IBAMA-Timon/MA. Alega que, se houve irregularidade, esta teria sido praticada por parte do pessoal do próprio IBAMA.

12. Estas alegações só ficam plenamente esclarecidas com o pronunciamento do analista ambiental Manoel Rodrigues Silveira Neto (fls. 258-259), que explica os motivos da emissão das ATPF posterior à data de vencimento das autorizações para exploração e assume total responsabilidade pelo procedimento. Esclarece inicialmente que o auto de infração se origina de auditoria feita por funcionários da Gerência Estadual do Maranhão com a finalidade de encerrarem as atividades do IBAMA no Município de Timon. Esses funcionários fizeram levantamento de todas as ATPF utilizadas nos últimos anos e encontraram algumas irregularidades, das quais faz parte o objeto deste processo. Segue informando que a DICOF-IBAMA-São Luís/MA, responsável pela liberação de ATPF para empresas de Timon, muitas vezes atrasava a remessa dessas, chegando a levar até noventa dias a contar da data de solicitação. Durante o período de atraso, as empresas chegavam a fazer até quatro solicitações para não ficarem sem cobertura para consumo de material lenhoso, às vezes por solicitação do pessoal de São Luís, que consideravam os pedidos caducos. Em alguns casos, cobravam por telefone as remessas de ATPF e o pessoal de São Luís respondia que o IBAMA-Brasília não havia enviado novo lote e que, portanto, as empresas deveriam paralisar suas atividades até que as novas ATPF chegassem (!). Quando finalmente as ATPF eram liberadas, todos os pedidos feitos anteriormente, em grande volume, tinham de ser atendidos de uma só vez. Sempre que as ATPF eram liberadas por São Luís, obedeciam ao prazo de validade das DVPF, mas, devido à quantidade acumulada, eram retidas no POCOF-Timon e liberadas de acordo com a necessidade de consumo da empresa, preservando desta maneira sua utilização racional, para que não perdessem o prazo de validade na empresa, não fossem utilizadas em áreas não autorizadas e não tivessem destino diferente daquele previsto no contrato da DVPF. Nesse intervalo de uso gradativo das ATPF, o prazo de validade da DVPF venceu, mas continuaram a liberar as ATPF, de acordo com prestação de contas de sua utilização, dando à empresa novos prazos de noventa dias a partir de seu recebimento. Uma vez que as ATPF já se encontravam em Timon cadastradas, destinadas à empresa e pagas, julgaram por bem não devolvê-las a São Luís, já que não podiam prever a demora para atendimento de novas solicitações, que teriam de ser novamente pagas. A empresa estava com todos os trabalhos de manutenção dos talhões em questão liberados e aptos para operação. Por isso, acreditavam que poderiam autorizar a sua



utilização sem afetar o meio ambiente além do que já havia sido autorizado, uma vez que o atraso era de exclusiva responsabilidade do IBAMA. Somente por ocasião da mencionada auditoria foram informados que os POCOF não poderiam reter ATPF em branco. Acrescente-se que no dia da auditoria, o POCOF tinha mais de mil ATPF nessa situação, aguardando para serem entregues às empresas na medida de sua necessidade. Esse procedimento adotado no POCOF-Timon não se revestia de má-fé, dolo ou artifício para benefício de funcionários, mas objetivava melhorar o trâmite burocrático do órgão, que, nos seus três últimos anos de existência não proporcionou meios para implementarem uma fiscalização consistente, ficando os funcionários sem acesso a veículo do órgão e muitas vezes utilizando veículo pessoal para as fiscalizações. Essa foi, assim, a maneira que encontraram para fazer funcionar o transporte de lenha em Timon com mais seriedade, diante das dificuldades encontradas no exercer do seu trabalho. Informa que tem a consciência tranquila por ter agido dessa maneira e assume qualquer responsabilidade pelos seus atos. Declara, finalmente, ser favorável aos argumentos de defesa.

13. A DITEC esclarece (fls. 268-269) que as solicitações de ATPF eram liberadas por ela e enviadas à DICOV, que as encaminhava aos postos de fiscalização, onde o funcionário responsável preenchia os campos 1 a 8, 14 e 21 antes de entregá-las às empresas. A data a ser aposta no campo 21 (data de vencimento) não poderia extrapolar a data de autorizações do plano de exploração do talhão liberado. Opina que, apesar do erro do funcionário do POCOF-Timon no preenchimento, não se pode excluir a responsabilidade da empresa porque conhecia seu saldo de matéria-prima e o vencimento da autorização para exploração de PMF.

14. O Procurador do IBAMA Francisco Vicente P. Catunda, na Informação de fls. 278-279, recomenda que seja acatado o recurso da empresa autuada, ao se pronunciar sobre eventual irregularidade praticada pelo analista Manoel Silveira Neto. Sobre este tema, pronuncia-se pelo arquivamento do processo, alegando que a) se trata de servidor antigo, que tem conhecimento de todos os problemas no IBAMA; b) a conduta, ainda que reprovável, foi motivada por falta de conhecimento e vontade de solucionar os problemas relatados; c) já teve oportunidade de comprovar situação semelhante em outra unidade do IBAMA, em Novo Progresso/PA, concordando assim com as argumentações do servidor; d) já havia transcorrido mais de cinco anos dos fatos; f) não vislumbrava má-fé nas informações prestadas pelo servidor.

15. Em despacho de fls. 280, a Coordenadora Substituta de Processos Disciplinares Anette Barata Figueiredo acata o arquivamento sugerido e acrescenta que não cabe, no caso, a instauração de qualquer modalidade de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, considerando a falha estrutural existente na maioria dos escritórios regionais do IBAMA, além da ocorrência da prescrição punitiva. Este posicionamento é acatado pela Procuradora Chefe Substituta do IBAMA, Cynthia Regina de Lima Passos (fls. 280).

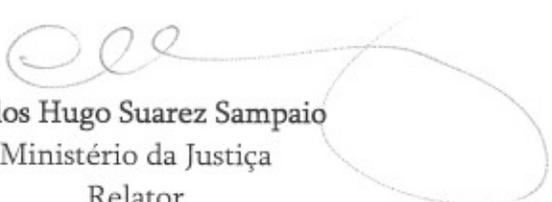
16. No recurso em apreço, a autuada utiliza-se dos argumentos expostos no parágrafo 12 acima. Com justiça, uma vez que a empresa não pode ser punida por ter agido de boa-fé, dentro do que considerava prática regular, já que era a prática adotada pelo POCOF-Timon e nunca houve contestação. Registre-se que não houve dano ambiental além do que dispunham as autorizações para exploração. Apenas houve adoção, por parte do POCOF-Timon, de prática que

objetivava exclusivamente a superar entraves burocráticos que, por falha única do IBAMA, poderiam acarretar prejuízo injustificável à empresa se tivesse de paralisar suas atividades. O próprio funcionário do POCOF-Timon admite que não houve exploração das áreas autorizadas após o vencimento das autorizações de exploração. Houve apenas a liberação gradual das respectivas ATPF, todas com respaldo da exploração autorizada, o que culminou em emissão de ATPF com data de vencimento posterior ao vencimento das autorizações para exploração, por responsabilidade exclusiva do IBAMA, que era o responsável pelo preenchimento da data de vencimento no campo 21. Não se pode exigir do administrado que corrija eventuais erros procedimentais do órgão responsável pela emissão das autorizações, quando o próprio órgão apresenta o procedimento como regular e legítimo. Ainda que indevido, não cabe ao administrado retirar o véu de regularidade desses procedimentos. Cabe, sim, ao próprio órgão por meio de seus controles internos. E quando esses foram acionados, o posicionamento foi de que o servidor que cometeu os erros de preenchimento agiu de boa-fé e as circunstâncias de penúria do POCOF-Timon mais que justificavam sua iniciativa de fazer funcionar regularmente o procedimento de autorizações. Ora, se o próprio órgão que pretende punir a empresa por erro procedimental por si causado admite que a utilização do procedimento irregular era plenamente justificável, não se pode imputar à empresa cometimento de infração, nem de crime ambiental. O erro, como sempre alegou a empresa em suas defesas, se houve, foi do próprio IBAMA, que no decorrer do processo o admite.

17. Assim, em vista do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento integral, a exemplo de posicionamentos neste sentido da área técnica e da área jurídica do IBAMA no decorrer do processo, por não ter a autuada dado causa à infração verificada, devendo o processo ser restituído ao IBAMA para arquivamento e as demais medidas de praxe.

18. É o parecer.

Em Brasília, 6 de dezembro de 2010.

  
Carlos Hugo Suarez Sampaio  
Ministério da Justiça  
Relator